



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 180, DE 2003

**Acrescenta dispositivo ao art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações, observados os acréscimos da MPV nº 2.183-GC, de 24 de agosto de 2001:

**“Art. 18.**

**§ 7º** O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, disponibilizando tais informações através de banco de dados e fazendo publicar as relações devidas, com a qualificação completa dos assentados, até a data de 30 de março do ano seguinte.

**§ 8º** O Poder Público estadual e municipal, bem como os empreendimentos de iniciativa privada que assentam famílias em área rural, manterão cadastro atualizado dos beneficiários, com respectivas qualificações completas, e enviarão as relações ao Incra, mediante recibo, até o dia 30 de janeiro do ano seguinte.

**§ 9º** O Incra e as demais entidades que distribuem terras e programa de Reforma Agrária rastreiarão as informações constantes dos arquivos, reciproca-

mente, antes de procederem ao assentamento dos inscritos.

**§ 10.** Os responsáveis pela busca que descumprirem as obrigações impostas no parágrafo anterior responderão civil, penal e administrativamente. (NR)”

### Justificação

É do conhecimento geral desta Nação que falsoe produtores rurais se infiltram nos assentamentos em programas de Reforma Agrária com o intuito, único e exclusivo, de obter um lote para logo em seguida revendê-lo.

Há necessidade urgente de que o Incra publique e coloque à disposição de todos a relação dos assentados, bem como façam o mesmo os estados e os municípios, bem como os empreendimentos de iniciativa privada que distribuem terra rural, em programa de reforma agrária.

A transparéncia destas ações, através da publicação e da disponibilização em bancos de dados da relação dos assentados, irá conferir maior segurança e contabilidade ao processo da Reforma Agrária trazendo como resultado uma maior satisfação por parte de toda a sociedade.

Entretanto, não basta apenas dar publicidade à distribuição de terras em programa de Reforma Agrária, necessário se faz observar, conferir, rastrear as listas para que se possa excluir esta ou aquela família que já foi beneficiada em outro programa de Reforma Agrária a fim de inibir a especulação imobiliária, propiciando

o acesso à terra àqueles que realmente desejam trabalhar e produzir.

Imprescindível o controle que ora se objetiva, para impedir, como acontece com certa freqüência, do ex-proprietário desapropriado receber indenização milionárias para logo após recomprar parcela por parcela dos assentados a preço vil.

Registre-se que é urgente e necessário que se adote uma política agrícola capaz de fixar o trabalhador na zona rural e que realmente estimule a produção, a fim de que sejam alcançados os verdadeiros objetivos da Reforma Agrária.

Espero contar com o apoio dos meus ilustres pares para o aperfeiçoamento da Reforma Agrária no Brasil, porque esta não se restringe à distribuição de títulos, mas deve alcançar a promoção da justiça social e da produção agropecuária.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2003. – **Delcio Amaral.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
SUBSECRETARIA DE ATA**  
**LEI N° 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.**

**Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à Reforma Agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.**

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela Reforma Agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24.8.01)

Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.183-56,  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

**Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

(À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 14 - 05 - 2003